

ELIAS PEREIRA DA SILVA NETO, candidato a uma das vagas do MINTER UFES/UFRR, recorre “...da classificação da Etapa 2...”, alegando, em síntese, que (i) “...se inscreveu no certame como candidato negro, porém foi classificado como candidato da ampla concorrência no resultado da segunda Etapa, provavelmente por não ter sido submetido à avaliação da comissão de heteroidentificação”; (ii) o art. 10 da Res. CEPE/UFRR n. 028/2020 dita que os editais de certames de cursos de graduação e pós-graduação devem fixar “...a data provável de sua realização”; (iii) tal exigência não constou porém no Edital n. 003/2025 do Minter UFES/UFRR; (iv) “...somente no dia 04.11.2025 foi publicado edital indicando data e horário da Comissão Permanente de Heteroidentificação (CPH), cuja avaliação da comissão foi agendada para o dia 04/11/2025...”; (v) o Recorrente é servidor público e no dia em questão estava trabalhando, não tendo tido tempo suficiente para organizar sua dispensa para comparecer àquele ato; (vi) há decisões judiciais que amparam “...nova chance de realização da heteroidentificação...”.

O recurso não deve ser conhecido, por ausência de dois de seus requisitos objetivos: recorribilidade/cabimento e intempestividade.

Trata-se de segundo recurso com o mesmo objeto, porque no primeiro o mesmo candidato sustentou que se valia daquele expediente “...em face da classificação posterior à Etapa 2...”, com base nos mesmos argumentos principais. Em outras palavras, o candidato não recorre da decisão desta mesma Banca de seu recurso anterior, que não foi provido (também incabível, porque não previsto no Edital), mas do mesmo ato objeto do recurso primaz, olvidando a evidente preclusão consumativa em que incide.

O que há de novo no presente recurso é (i) a invocação do art. 10 da Res. CEPE/UFRR n. 028/2020, que não se aplica à UFES e que, portanto, não se impunha ao Edital de regência, editado pela IFE ofertante do curso; (ii) a menção a suposto impedimento de comparecer à avaliação da comissão de heteroidentificação; e (iii) a invocação de decisões judiciais que supostamente amparam a pretensão de uma nova chance.

Mas todos esses argumentos já deviam ter sido esgrimidos no recurso anterior, porque não constituem fatos novos ou fundamentos jurídicos supervenientes.

É a decisão.

Notifique-se o Recorrente e publique-se no site do certame.

Em 03.12.2025.

GEOVANY CARDOSO JEVEAUX

Professor Presidente da Banca

CLÁUDIO IANNOTTI DA ROCHA

Professor Membro/UFES

ANNA CAROLINA CUNHA PINTO

Professora Membro/UFRR

Documento assinado digitalmente



ANNA CAROLINA CUNHA PINTO

Data: 03/12/2025 20:47:49-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO DE ASSINATURA



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por
GEOVANY CARDOSO JEVEAUX - SIAPE 7294615
Departamento de Direito - DD/CCJE
Em 03/12/2025 às 19:30

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link: <https://api-lepisma.prod.uks.ufes.br/arquivos-assinados/1251254?tipoArquivo=O>



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO DE ASSINATURA



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por
CLAUDIO IANNOTTI DA ROCHA - SIAPE 3044755
Departamento de Direito - DD/CCJE
Em 03/12/2025 às 21:33

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link: <https://api-lepisma.prod.uks.ufes.br/arquivos-assinados/1251292?tipoArquivo=O>